



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.674, DE 2006

(Das Sras. Mariângela Duarte e Fátima Bezerra)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, instituindo as comissões de auditoria e a obrigatoriedade de divulgação de dados da lista única de espera.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7365/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, a fim de instituir comissões de auditoria e a obrigatoriedade de divulgação dos dados da lista única de espera.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10

.....

§ 3º O Poder Público fica obrigado a instituir comissões de auditoria para avaliar o funcionamento da lista única de espera.

§ 4º As comissões de auditoria previstas no parágrafo 3º deste artigo serão constituídas por especialistas não envolvidos com as equipes transplantadoras, garantindo-se a participação de organizações não governamentais legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública federal e entidades de classe profissional.

§ 5º É obrigatória a divulgação mensal de indicadores de performance das equipes transplantadoras e dos dados da lista única de espera pelos órgãos responsáveis pelo seu gerenciamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos visa proporcionar maior grau de transparência ao funcionamento do Sistema Nacional de Transplantes (SNT) e da lista única de espera para transplante de órgãos, prevista na Lei nº 9.434, de 1997.

Apesar do sucesso representado pelo programa de transplante de órgãos do Sistema Único de Saúde, reconhecido internacionalmente, consideramos necessário aprimorá-lo por meio da previsão de instrumentos que permitam à sociedade um melhor controle de tão relevante atividade.

As comissões de auditoria, a serem compostas por especialistas não participantes das equipes transplantadoras em avaliação, representantes das organizações não governamentais legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública federal e entidades de classe profissional, poderão trabalhar com a devida isenção, a fim de verificar se a lista única de espera para transplantes está funcionando de acordo com as regulamentações do setor.

Recente relatório a respeito do funcionamento do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), divulgado pelo Tribunal de Contas da União, detectou falta de transparência, indicativos de procedimentos incorretos e, até, alegadas fraudes.

A previsão da obrigatoriedade de divulgação mensal de indicadores de performance das equipes transplantadoras e dos dados da lista única de espera pelos órgãos responsáveis pelo seu gerenciamento também facilitará a avaliação, tanto pelas comissões de auditoria, como por outras organizações da sociedade interessadas na melhoria do nosso valoroso sistema de transplantes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de Dezembro de 2006.

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

Fátima Bezerra
Deputada Federal – PT/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

** Primitivo Parágrafo Único renumerado pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretendo receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte.

** Parágrafo 2º acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados e realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

FIM DO DOCUMENTO